



**Governo do Estado de São Paulo**  
Controladoria Geral do Estado  
Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário Público

**Despacho**

**Assunto:** DECISÃO CGE-CODUP-LAI 298/2022

**Número de referência:** PROTOCOLO SIC Nº [REDACTED]

**PROTOCOLO SIC Nº:** [REDACTED]

**SECRETARIA:** Secretaria da Educação

**UNIDADE:** Diretoria de Ensino de Adamantina

**ASSUNTO:** Pedido de informação formulado por [REDACTED]

**EMENTA:** Solicita informações de qual foi o dia e horário, no corrente ano, do comparecimento do [REDACTED] (ex-secretário de Educação de SP) na Escola Estadual José Firpo, localizada no município de Lucélia, e qual foi o assunto tratado durante visita realizada a esta escola. Recurso não conhecido.

**DECISÃO OGE/LAI nº 298 /2022**

1. Trata o presente expediente de pedido formulado a Diretoria de Ensino de Adamantina, número SIC e ementa em epígrafe.
2. Em resposta o órgão respondeu para o solicitante que a agenda foi elaborada diretamente pelo Senhor [REDACTED] e não por aquela Diretoria de Ensino. Em recurso, a Pasta se manifestou, concluindo que a demanda do cidadão "não almeja fazer uma consulta, motivo pelo qual, recomenda que o interessado entre em contato com o canal mais adequado para atendê-lo, e ,sugeriu contato com a Ouvidoria da Pasta, no endereço eletrônico fornecido: <https://www.educacao.sp.gov.br/institucional/ouvidoria/> .
3. Em análise do caso concreto, verifica-se que o presente recurso não encontra respaldo na legislação vigente para ser conhecido, carecendo, portanto, de motivação e do pressuposto recursal da negativa de acesso, conforme previsto no artigo 20, caput do Decreto nº 58.052, de 16 de maio de 2012, com redação alterada pelo artigo 31 do Decreto nº 61.175, de 18 de março de 2015, e, pelo artigo 27, VII, do Decreto nº 66.850, de 15 de junho de 2022.

Classif. documental

006.03.02.001

**Governo do Estado de São Paulo**  
Controladoria Geral do Estado  
Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário Público

4. Cabe salientar que esta Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público da Controladoria Geral do Estado, acompanha o entendimento fixado pela Controladoria Geral da União, onde assevera que *“a Lei de Acesso à Informação não ampara a formulação de consultas, reclamações e denúncias, bem como pedidos de providências para a Administração Pública Federal ou solicitações de indenizações. Os pedidos de acesso devem veicular, única e exclusivamente, o acesso a dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato”*. (Referência: 48700.000688/2014-71, Órgão ou entidade recorridos: ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. Recorrente: A.L.S.S).
5. Considerando que o pedido recursal de 2ª Instância, ora em análise, não almeja reforma da resposta ofertada pelo órgão, e, considerando, ainda, não se tratar de demanda inerente ao objeto da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), **não conheço do recurso**, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20, I a IV, dos do aludido Decreto nº 58.052/2012.
6. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de setembro de 2022.

Antonio Carlos Santa Izabel  
Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário Público - Corregedor  
Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário Público